

Indenização - Alienação fiduciária - Quitação - Gravame - Não retirada - Baixa na restrição no Detran/MG - Ausência - Dano moral - Configuração - *Quantum* indenizatório - Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Não ocorrência

Ementa: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Cancelamento de gravame no Detran após a quitação do contrato. Atraso injustificável. Dano moral configurado. Quantificação.

- Não ocorre cerceio de defesa por ausência de outras provas quando a questão posta permita o julgamento antecipado da lide. Preliminar rejeitada.

- A não liberação de gravame de alienação fiduciária sobre o veículo no Detran, após pagamento integral do débito, caracteriza dano moral indenizável, mesmo porque o retardamento na liberação do bem comprometeu a regular transferência do automóvel a terceiro.

- A quantificação do dano moral deve se dar com prudente arbítrio para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, tampouco atribuição em valor irrisório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.054586-3/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Eloé Damázio da Fonseca - Apelada: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: Des. MOACYR LOBATO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013. - Moacyr Lobato - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOACYR LOBATO - Trata-se de apelação interposta por Eloé Damázio da Fonseca contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da "ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais", julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, no sentido de confirmar a liminar deferida quanto à retirada do gravame em relação ao veículo descrito no exórdio, afastando, contudo, a condenação da pessoa jurídica ré em danos morais.

Em suas razões (f. 75/82), o autor/apelante suscita preliminar de nulidade da sentença ao argumento de que ocorreu cerceamento de sua defesa por ausência de momento processual para produção das provas requeridas; e, quanto ao mérito, enfatiza a necessidade de reforma do *decisum* singular ao argumento de que foi o ato omissivo da financeira ao retardar a liberação do veículo já por ele quitado, responsável por prejuízos imateriais experimentados, esperando, assim, o provimento ao recurso.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões às f. 90/94.

Recurso próprio e tempestivo, estando sem preparo em face da gratuidade judiciária.

Passo a decidir.

Preliminar - cerceamento de defesa.

Não acontece qualquer tolhimento ao exercício do direito do recorrente, mostrando-se regular o julgamento antecipado da lide, na medida em que os assuntos aqui discutidos se encontram sanados pelas provas documentais existentes e demais elementos presentes nos autos.

Dessarte, o indúvidoso atraso da requerida na retirada do gravame existente sobre o veículo litigioso aliado à demonstração de tentativa de transferência do bem por parte do demandante mostram-se suficientes para a solução do litígio.

Nesse passo, o julgamento antecipado restou bem inserido no andamento processual.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Extrai-se dos autos que a requerida firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária

com o apelante envolvendo o veículo Ford Fusion, ano 2006, placa HDR9790.

O cerne da discussão paira sobre o fato de ter o demandante quitado o contrato e, até o ajuizamento da presente demanda, não ter havido a baixa na restrição do veículo no Detran.

A responsabilidade da instituição financeira de retirada do gravame de alienação fiduciária após o pagamento integral do débito apresenta-se como incontroversa na situação aqui retratada, assim como a excessiva demora na providência de retirada da anotação do gravame no veículo objeto da demanda.

Em tais situações, a ilicitude do ato praticado pela ré encontra-se evidenciada, dada a inexistência de justificativa para manutenção do aludido gravame no registro do automóvel do autor por um período de quase seis meses após o término do pagamento, caracterizando o dano moral, mesmo porque devem ser considerados como presumíveis, prescindindo de prova objetiva acerca de sua ocorrência, configurando, portanto, o dever de indenizar.

Alinhe-se a isso a demonstrada existência de danos advindos dos transtornos que o autor/recorrente suportou com o retardamento na liberação do veículo, impedindo a sua transferência, ratificando a possibilidade indenizatória.

Assim, verificado que a financeira recorrida não foi diligente em providenciar a baixa do gravame, merece parcial reforma a decisão de 1ª instância, notadamente pela caracterização do dano moral indenizável.

Por conseguinte, restando indubitado o dano moral, passa-se à análise do *quantum* indenizatório.

A quantificação do dano moral deve dar-se com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. Também cabe ser destacado o fim pedagógico, objetivando-se evitar e desestimular a ocorrência de situações análogas.

Referentemente à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 60).

Dessa maneira, atento aos critérios da indenização por danos morais e à vedação do enriquecimento sem

causa da vítima, entendo como aplicável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar adequada com o caso em concreto e propiciar à vítima satisfação compensadora pelos dissabores que passou.

Mediante tais considerações, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar a ré/apelada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da integralidade das custas, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o relator.

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o relator.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.